

dico do quadro do CHC com a categoria de chefe de serviço ou director de serviço ou num médico exterior ao CHC, mas ocupando cargo equivalente nos serviços médicos oficiais.

5 — No caso de o conselho eleger um médico exterior ao CHC, este ocupará o cargo em regime de destacamento.

6.º Compete ao director do ICG:

- a) Participar nas reuniões do conselho directivo e dar seguimento ao que nelas for determinado;
- b) Apresentar propostas ao conselho directivo em matéria de pessoal, instalações e equipamento, submetendo-as subsequentemente ao conselho de gerência do CHC, que as fará executar;
- c) Propor ao conselho directivo o regulamento do ICG;
- d) Executar as medidas necessárias ao cumprimento das finalidades do ICG previstas no n.º 4.º desta portaria.

7.º Pode o ICG, através dos órgãos de gestão do CHC, estabelecer acordos de cooperação com centros de saúde representados pelas respectivas administrações regionais de saúde, podendo manter sob sua responsabilidade, se tal se revelar conveniente, e em colaboração com a Administração Regional de Saúde de Coimbra uma extensão de um centro de saúde.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 930/81, de 23 de Outubro.

Secretaria de Estado da Saúde, 28 de Abril de 1982. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 213/82

de 29 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º No pão de mistura de farinha de trigo, centeio e milho, ou apenas de 2 destas, nenhuma das farinhas incorporadas poderá participar em proporção inferior a 20 %.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 28 de Abril de 1982, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.

Portaria n.º 540/82

de 29 de Maio

Considerando que as razões que levaram a autorizar a fabricação de um alimento composto de características especiais, designado por «Seca 81 — Ruminantes», deixaram de subsistir:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Decreto n.º 41/80, de 3 de Julho, e sob proposta da Comissão de Alimentação Animal, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 295/81, de 26 de Março.

2.º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Maio de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Portaria n.º 541/82

de 29 de Maio

Considerando a necessidade de criar um sistema de repartição equilibrada das receitas destinadas ao Serviço de Lotas e Vendagem e às juntas autónomas dos portos por forma que, sem comprometer as necessidades financeiras de ambos, seja possível obviar aos inconvenientes que adviriam para todos os intervenientes com a sobreposição de taxas a cobrar pelos diferentes serviços do Estado;

Considerando a necessidade de rever as taxas de serviços aplicadas pela DOCAPECA, hoje inferiores às praticadas por aquela empresa no ano de 1977, de que resulta, em parte, a grave situação económico-financeira actual;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/80, de 11 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

1.º As taxas de prestação do serviço de descarga e primeira venda do pescado, a liquidar pelos respectivos proprietários das embarcações de pesca e por todos os compradores, em função do valor da venda ou de avaliação em lota, são as seguintes:

Designação	Percentagens	
	Serviço de lotas e vendagem	Cocapesca
Arrasto costeiro e do alto	7	8,5
Artesanal (até 14 m)	4	6
Pina (mais de 14 m)	4	8,5
Cerco (traîneiras)	2	6
Compradores diversos	2	6
Compradores industriais de conservas de peixe em molhos	3	4
	2	4

2.º O disposto nesta portaria entrará em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 26 de Maio de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.